



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.007/2016-SRP.

Aos 09 (nove) dias do mês de Março de 2017, às 16:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO DE PREGÕES do Município de Barroquinha-CE, localizada na Rua Onze de Maio, 739, Centro, Barroquinha/CE, composta pelos seguintes membros: ROSICLÉIA DA SILVA MAGALHÃES - Pregoeira, NARJARA ARAÚJO PEREIRA e ANTÔNIO DOS REIS BRITO - Equipe de Apoio, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-ME, CNPJ: 03.562.872/0001-31. Trata-se do Pregão Presencial nº 00.007/2016-SRP, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL, cujo certame para recebimento e abertura das propostas de preços, formalização de lances verbais e recebimentos dos documentos de habilitação, ocorreu no dia 12 de Dezembro de 2016, às 09:00 hrs.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, a empresa apresentou seu recurso tempestivamente.

No tocante as alegações trazidas pela a empresa Recorrente, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a declarou Classificada a empresa: JOSÉ BENI S. TRAJANO FILHO - EPP, haja vista a mesma, segundo a recorrente, ter apresentado marca divergente com as especificações do edital, referente ao item 04 do lote VI, portanto sendo ilegal a decisão de classificação da sua proposta proferida pela a Pregoeira.

Em relação as alegações, em sede de Recurso, esta Comissão, diante da ausência de apresentação de contrarrazões, no intuito de promover um julgamento objetivo e em face da segurança jurídica do processo, resolveu requerer diligência, intimando a empresa JOSÉ BENI S. TRAJANO FILHO - EPP, CNPJ Nº 09.148.718/0001-02, para que a mesma comprovasse que as marcas apresentadas em sua proposta, atendiam as exigências editalícias.

Ocorre que a empresa: JOSÉ BENI S. TRAJANO FILHO - EPP foi devidamente intimada através de publicação no Diário do Nordeste do dia 06 de março de 2017 e também através de correspondência eletrônica, onde a mesma restringiu-se somente a



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



respondeu via email alegando que o Manual de instruções anexo ao mesmo, comprovaria a compatibilidade do produto ofertado com as especificações do edital. Nessas circunstâncias a empresa foi informada que a comprovação da marca deveria ser protocolada na sede da Comissão de licitação, de acordo com o subitem 10.2 do edital.

Vale ressaltar, que mesmo a empresa não apresentando de maneira formal a comprovação da marca ora solicitada, invocando o princípio da transparência, economicidade processual e a busca da proposta mais vantajosa, esta comissão resolveu por analisar o manual de instrução, ora anexado ao email supracitado, ocasião em que não verificou a comprovação da especificação, frostfree, conforme exigência do edital.

Desta forma, tendo a empresa deixado de apresentar contrarrazões, bem como esclarecimento à diligência retro mencionada, e tendo constatado a divergência da marca apresentada com a especificação exigida no edital, resolve-se, por rever a decisão que declarou classificada a empresa: JOSÉ BENI S. TRAJANO FILHO - EPP para o lote VI e declara o mesmo DESCLASSIFICADO para o referido lote. Ratifica-se aqui o princípio da autotutela, onde consiste no DEVER de a Administração Pública em rever seus próprios atos, quando apresentarem erros e vícios, restaurando a regularidade da situação.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO PROCEDENTE**, uma vez que a não comprovação das marcas ofertadas na proposta, estaria afrontando os princípios da igualdade, da legalidade, segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Barroquinha-CE, 09 de Março de 2017.

Rosicléia da Silva Magalhães

ROSICLÉIA DA SILVA MAGALHÃES

Pregoeira

Narjara Araújo Pereira

NARJARA ARAÚJO PEREIRA

Equipe de Apoio

Antonio dos Reis Brito

ANTÔNIO DOS REIS BRITO

Equipe de Apoio